AgRg no HABEAS CORPUS Nº 948202 - SP (2024/0362421-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE BARBOSA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO BRUNO MARTINELLI SCRIGNOLI - DEFENSOR PÚBLICO - SP332406
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO PARCIAL COM A AGRAVANTE DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRECEDENTES. CONFISSÃO QUALIFICADA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO INFERIOR A 1/6. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL INVIÁVEL NO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A confissão espontânea pode ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, mesmo quando acompanhada de tese exculpante, como a legítima defesa.
2. Conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior, a confissão parcial ou qualificada admite aplicação da atenuante em fração inferior a 1/6.
3. A decisão agravada que reconheceu a atenuante, aplicando fração de 1/12, está devidamente fundamentada e alinhada à jurisprudência desta Corte Superior.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

Documento eletrônico VDA45527060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:43:44
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2025. Código de Controle do Documento: 48afccfb-e3a6-433d-a585-4ca339dff118

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA45527060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:43:44
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2025. Código de Controle do Documento: 48afccfb-e3a6-433d-a585-4ca339dff118

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 948202 - SP (2024/0362421-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE BARBOSA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO BRUNO MARTINELLI SCRIGNOLI - DEFENSOR PÚBLICO - SP332406
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO PARCIAL COM A AGRAVANTE DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRECEDENTES. CONFISSÃO QUALIFICADA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO INFERIOR A 1/6. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL INVIÁVEL NO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A confissão espontânea pode ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, mesmo quando acompanhada de tese exculpante, como a legítima defesa.
2. Conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior, a confissão parcial ou qualificada admite aplicação da atenuante em fração inferior a 1/6.
3. A decisão agravada que reconheceu a atenuante, aplicando fração de 1/12, está devidamente fundamentada e alinhada à jurisprudência desta Corte Superior.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de JOSÉ BARBOSA, contra decisão que, em sede de *habeas corpus*, reconheceu de ofício a atenuante da confissão espontânea, mas realizou sua compensação parcial com a agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, à pena de 15 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio

Documento eletrônico VDA45526680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:47:20
Código de Controle do Documento: 4a691c55-0b8a-46a8-a2fa-f416d1eb81b4

qualificado, previsto no art. 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, alegando que a decisão do Tribunal do Júri foi manifestamente contrária às provas dos autos, sustentando que o acusado agiu em legítima defesa. Subsidiariamente, pleiteou o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e o afastamento das qualificadoras. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, todavia, negou provimento ao recurso defensivo, mas, de ofício, reduziu o agravamento da pena intermediária para o patamar de 1/6, resultando em uma reprimenda definitiva de 14 anos de reclusão.

Segue a ementa do acórdão (e-STJ fls. 10/28):

> *Apelação criminal - Tribunal do Júri - Homicídio qualificado consumado - Recurso defensivo - Requerimento de anulação do Júri - Autoria delineada pelas provas produzidas - Opção dos jurados por uma das versões que encontra apoio nas provas dos autos - Preservação da soberania das decisões do júri - Circunstâncias qualificadoras devidamente embasadas na prova coligida - Condenação mantida - Dosimetria - Primeira fase - Pena-base fixada no mínimo legal - Segunda fase - Agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima - Razão de agravamento reajustada para 1/6 - Terceira fase - Ausentes majorantes ou minorantes - Regime fechado único adequado ao crime em questão - Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos - Recurso defensivo improvido - Pena reajustada de ofício.*

Posteriormente, foi impetrado *habeas corpus* perante este Superior Tribunal de Justiça, no qual se alegou a existência de constrangimento ilegal em razão do não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

A decisão agravada reconheceu que a apresentação de tese exculpante pelo agravante — confissão qualificada — não inviabiliza o reconhecimento da atenuante, mas apenas enseja uma redução menor da pena. Assim, concedeu, de ofício, a ordem para redimensionar a pena definitiva para 13 anos de reclusão.

No presente agravo regimental, a Defensoria Pública sustenta que a jurisprudência desta Corte admite a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima, mesmo quando a confissão for qualificada. Cita precedentes contemporâneos das Quinta e Sexta Turmas que reconhecem a preponderância da atenuante sobre a agravante em razão de sua natureza subjetiva, requerendo o redimensionamento da pena com base nessa compensação integral.

Diante disso, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, pelo provimento do presente recurso, a fim de determinar a compensação integral e o consequente redimensionamento da pena aplicada ao agravante.

Documento eletrônico VDA45526680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:47:20
Código de Controle do Documento: 4a691c55-0b8a-46a8-a2fa-f416d1eb81b4

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental interposto não merece provimento.

Inicialmente, cabe ressaltar que a decisão agravada analisou de forma adequada a questão trazida nos autos, observando os parâmetros fixados pela jurisprudência desta Corte Superior e os princípios aplicáveis à dosimetria da pena.

O agravante foi condenado à pena de 15 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado, previsto no art. 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal. Em apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de ofício, redimensionou a pena para 14 anos de reclusão, ajustando a fração de aumento da agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima para o patamar de 1/6. Posteriormente, no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, a decisão ora agravada concedeu, de ofício, a ordem em *habeas corpus* para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, redimensionando a pena definitiva para 13 anos de reclusão.

O agravante sustenta que a confissão espontânea deve ser compensada integralmente com a agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima, mesmo quando qualificada, invocando jurisprudência contemporânea desta Corte que reconheceria tal possibilidade.

Entretanto, a decisão agravada observou que, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior, a confissão qualificada, embora suficiente para o reconhecimento da atenuante, justifica uma redução menor da pena, especialmente quando não determinante para a elucidação dos fatos.

Nesse contexto, a decisão foi fundamentada em precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal, que admitem a compensação parcial entre a confissão espontânea e a referida agravante, com a aplicação de fração inferior a 1/6, como ocorreu no caso em análise.

A propósito:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO QUALIFICADA. INCIDÊNCIA INDEPENDENTEMENTE DA UTILIZAÇÃO NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

Documento eletrônico VDA45526680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:47:20
Código de Controle do Documento: 4a691c55-0b8a-46a8-a2fa-f416d1eb81b4

ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.
[...]
3. Verificada, de ofício, a ocorrência de ilegalidade quanto ao não reconhecimento da incidência da atenuante da confissão espontânea, na segunda fase da dosimetria, revela-se necessária a concessão de habeas corpus quanto a esse aspecto.
4. A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que, nos casos em que a confissão do acusado servir como um dos fundamentos para a condenação, a aplicação da atenuante em questão é de rigor, "pouco importando se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial, ou mesmo se foi realizada só na fase policial com posterior retração em juízo" (AgRg no REsp 1412043/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJE 19/3/2015). A matéria encontra-se sumulada, consoante o enunciado n. 545 desta Corte Superior.
5. A Quinta Turma deste Superior Tribunal, na apreciação do REsp n. 1.972.098/SC, de relatoria do Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 14/6/2022, DJe 20/6/2022, firmou o entendimento de que o réu fará jus à atenuante da confissão espontânea nas hipóteses em que houver confessado a autoria do crime perante a autoridade, ainda que a confissão não tenha sido utilizada pelo julgador como um dos fundamentos da condenação, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada. Precedentes.
6. In casu, considerando a existência de confissão qualificada, consoante assentado na sentença condenatória (e-STJ fls. 199/200), deve ser reconhecida a incidência da atenuante genérica.
7. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que, nas hipóteses de confissão parcial ou qualificada, como na espécie, se admite a incidência da atenuante em patamar inferior a 1/6. Precedentes.
8. Na hipótese vertente, considerando que a confissão realizada pelo recorrente foi qualificada pela tese da legítima defesa e, conforme assentado pelas instâncias de origem, não contribuiu para a elucidação dos fatos, justifica-se a aplicação da benesse na fração de 1/12, devendo, consequentemente, ser parcial a compensação entre essa e a agravante alusiva ao emprego de outro recurso que dificultou a defesa do ofendido, com a preponderância desta sobre aquela.
9. Agravo regimental não conhecido e concedida, de ofício, a ordem de habeas corpus, para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea e realizar a compensação parcial entre essa e a agravante do art. 61, inciso II, alínea "c", do CP, redimensionando a reprimenda definitiva, mantidos os demais termos da condenação.
(AgRg no AREsp n. 2.442.297/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CONFISSÃO QUALIFICADA. COMPENSAÇÃO PARCIAL COM AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
3. O fato da confissão ter sido qualificada justifica a adoção da fração de diminuição em 1/12, por atender aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. Precedentes.
4. Revela-se proporcional e adequada a compensação apenas parcial da confissão qualificada com a agravante da reincidência.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 2.073.676/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta

Documento eletrônico VDA45526680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:47:20
Código de Controle do Documento: 4a691c55-0b8a-46a8-a2fa-f416d1eb81b4

Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO QUALIFICADA. FRAÇÃO DE UM DOZE AVOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. Atende aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade a escolha da fração d e 1/12 (um doze avos) para diminuir a pena, na segunda fase da dosimetria, em razão da incidência da atenuante da confissão qualificada. Nesse sentido: AgRg no HC n. 787.561/SC (relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 07/02/2023, DJe de 14/2/2023); AgRg no AREsp n. 2.284.198/RJ (relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 14/03/2023, DJe de 17/3/2023); AgRg no HC n. 677.596/SP (relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 27/09/2022, DJe de 30/9/2022); AgRg no HC 622.225/SC (Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe 24/11/2020).*
> *2. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg nos EDcl no HC n. 845.592/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)*

Na espécie, considerando que a confissão realizada pelo agravante foi qualificada, justifica-se a aplicação da atenuante em fração inferior a 1/6 (um sexto), devendo, consequentemente, ser parcial a compensação entre essa e a agravante alusiva ao emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido, com a preponderância desta sobre aquela.

Conforme consignado na decisão agravada, "o paciente faz jus à atenuante da confissão espontânea, a qual deve ser parcialmente compensada com a agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima, posto que qualificada, o que enseja acréscimo de apenas 1/12 na segunda fase da dosimetria" (e-STJ fl. 166).

Portanto, o redimensionamento promovido na decisão agravada está em consonância com a jurisprudência predominante, sendo inaplicável, no caso concreto, a tese de compensação integral pretendida pelo agravante.

Dessa forma, inexistindo elementos novos ou argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45526680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:47:20
Código de Controle do Documento: 4a691c55-0b8a-46a8-a2fa-f416d1eb81b4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0362421-8

AgRg no
HC 948.202 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15040796220218260405 20591942021

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO BRUNO MARTINELLI SCRIGNOLI - DEFENSOR PÚBLICO - SP332406
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOSE BARBOSA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE BARBOSA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO BRUNO MARTINELLI SCRIGNOLI - DEFENSOR PÚBLICO - SP332406
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45445563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/02/2025 14:46:38
Código de Controle do Documento: 45BE369A-7BF2-43DB-B6F1-4CD346D88FA8